



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.001258/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.667 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** COTIA ARMAZENS GERAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/04/2008

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Cumpra afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por a decisão recorrida ter negado a apresentação posterior de provas e a realização de perícia, pois além de a lide não merecer dilação probatória, uma vez que os fatos são incontroversos, o julgador detém a prerrogativa de admitir, ou não, apresentação posterior de provas e realização de perícia, desde que o faça fundamentadamente.

**MULTAS ISOLADAS.**

Legítimas as exigências das multas isoladas, vinculadas ao descumprimento de obrigações acessórias, se o sujeito passivo deixou de informar a presença de mercadoria no SISCOMEX, no prazo e forma preconizados pela legislação, e descumpriu o requisito do regime especial de trânsito aduaneiro simplificado, que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, com suspensão de tributos, de um ponto a outro do território aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de **Auto de Infração**, no valor total de R\$ 60.000,00, em razão do **descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 107, IV, “f” e art. 107, VII, “f”, ambos do Decreto-Lei nº 37/1966**, na redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/2003.

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 06/45):

2.1. Em relação a cada um dos conhecimentos (B/L) nºs **EUKOHUBR335040, EUKOHUBR335041 e EUKOHUBR335042, o depositário e beneficiário do trânsito aduaneiro simplificado deixou de informar a presença da mercadoria** (veículos importados) com a indicação do Número Identificador da Carga **no SISCOMEX**, ou sua falta ou avaria, **no prazo e forma preconizada pelo art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei nº 37/1966**, c/c art. 5º, caput e § 1º, da IN SRF nº 680/2006;

2.2. Também em relação a cada um dos mesmos conhecimentos (B/L), o depositário e beneficiário do trânsito aduaneiro simplificado solicitou e removeu parte das unidades de carga acobertadas pelos conhecimentos;

2.3. Em função do fato, o consignatário da mercadoria formalizou em 08 de maio de 2008, procedimento administrativo noticiando que a mercadoria do conhecimento não se encontrava integralmente no recinto alfandegado do autuado (processo administrativo nº 12466.001396/2008-80) e requerendo “autorização para remoção” dos veículos para um só recinto.

2.4. Destarte, **o autuado descumpriu o requisito do regime especial de trânsito aduaneiro simplificado, que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, com suspensão de tributos, de um ponto a outro do território aduaneiro** (Decreto-Lei nº 37/66, art. 73), de 18/04/08 (data do fim do trânsito aduaneiro) a 08/05/2008 (data da formulação do procedimento administrativo), tendo-lhe sido aplicada a multa diária prevista no art. 107, VII, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

### DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada pessoalmente da autuação em 26/05/2010 (fls. 05), a Impugnante protocolou sua peça impugnatória em 24/06/2010 (conforme informação de fls. 243), às fls. 175/184, alegando, em síntese, que:

3.1. **recebeu do consignatário da carga (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS) a solicitação para que removesse parte dos veículos que haviam chegado no porto de Vitória/ES e que não foram destinados ao armazém alfandegado da COIMEX (atual TEGMA) por falta de espaço naquele recinto, havendo, então, providenciado o registro de Declarações de Trânsito de Container (DTC), uma declaração para cada veículo de transporte (cegonha);**

3.2. **somente pôde emitir o NIC (Número Identificador da Carga) e prestar a correta informação ao Fisco quando solicitou à Alfândega do porto de Vitória a remessa dos veículos que estavam no recinto da COIMEX (atual TEGMA), já que apenas com todos os veículos presentes em seu recinto é que poderia emitir o NIC com a presença total da carga relativa ao conhecimento marítimo (BL);**

**3.3.** a verificação de que todos os veículos consignados no BL estavam em seu poder demorou quinze dias, mas que, tão logo obteve essa confirmação, informou imediatamente a presença da carga, não ocorrendo, assim, quaisquer das hipóteses inflacionais que dão ensejo à aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, exigida pela fiscalização;

**3.4.** não obstante toda a dificuldade e urgência, foi diligente na conferência dos veículos, prestando a correta informação às autoridades alfandegárias, o que evidencia a sua boa-fé, além do que **inexiste legislação específica para o trânsito aduaneiro de veículos automotores importados, quando realizado por meio de DTC**, ao que pondera que o manuseio de veículos é muito mais demorado do que o de contêineres, **inexistindo, portanto, forma e prazo para a informação sobre a carga que foi objeto do referido trânsito;**

**3.5.** é igualmente **incabível a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, exigida pela fiscalização por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias**, já que inexistente norma legal ou operacional para regular a atividade de trânsito de veículos automotores importados por meio de DTC;

**3.6.** havendo dúvidas quanto à aplicação das referidas multas, deve ser observado o disposto no art. 112, do CTN;

**3.7.** requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado;

**3.8.** protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental, perícia técnica, devendo a Impugnante ser intimada para tanto.

Em 27/11/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

Intimada da decisão, em 04/12/2019, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs **recurso voluntário** em 23/12/2019, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual invoca preliminar de *cerceamento do direito de defesa*, pois a decisão recorrida negou a apresentação posterior de provas e a realização de perícia. Reapresenta os mesmos fatos narrados na manifestação de inconformidade, e defende *não ter havido atraso na informação que justifique o Auto de Infração*. Aduz, ainda, que seria caso de multa por infração continuada, *pelo fato das infrações atingirem o mesmo bem tutelado e de igual fundamento fático, as infrações posteriores se tratam de continuidade do comportamento inicial, acarretando a existência de uma infração e, conseqüentemente, apenas uma penalidade*.

Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para reformar a decisão recorrida e cancelar o auto de infração; sucessivamente, cancelar uma das multas do processo.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-009.667 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12466.001258/2010-15

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

### DO DIREITO DE DEFESA

*Ab initio*, **cumpre afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa**, por a decisão recorrida ter negado a apresentação posterior de provas e a realização de perícia. A um, porque **a lide não merece dilação probatória**, uma vez que os fatos são incontroversos. A discussão gira em torno apenas das consequências jurídicas dos fatos narrados. A dois, porque **o julgador detém a prerrogativa** de admitir, ou não, apresentação posterior de provas e realização de perícia, **desde que o faça fundamentadamente**. E isso foi feito.

### DAS INFRACÇÕES

A recorrente aduz que seria caso de multa por infração continuada, *pelo fato das infrações atingirem o mesmo bem tutelado e de igual fundamento fático, as infrações posteriores se tratam de continuidade do comportamento inicial, acarretando a existência de uma infração e, conseqüentemente, apenas uma penalidade*. Trata-se de inovação argumentatória, pois não oferecida a alegação na primeira oportunidade. Nada obstante, como não se trata de fato novo, e sim de interpretação jurídica da imputação que lhe é imposta, entende-se melhor não declarar preclusão e enfrentar o argumento.

Nota-se que **a jurisprudência trazida pela recorrente**, para escorar seu argumento referente a infração continuada - falta de entrega de declaração trimestral de papel imune - em que a mesma infração é praticada por vários trimestres, **nada tem a ver com a situação destes autos**, em que dois tipos infracionais bem distintos foram praticados pela recorrente, em momentos diversos.

Também não se pode concordar com o raciocínio de que *as infrações atingem o mesmo bem tutelado, de igual fundamento fático, e se tratam de continuidade do comportamento inicial*.

Em verdade, **a única similaridade das infrações praticadas é que são sancionadas mediante multas isoladas**, vinculadas ao descumprimento de obrigação acessória, que visam proteger o controle aduaneiro. Quanto ao fundamento fático, **são bastante diversas as ações previstas no tipo penal de cada uma das infrações**, e nada tem de continuidade do comportamento inicial de uma infração para chegar à outra. Ao revés, **são completamente autônomos os comportamentos previstos na norma penal**.

O primeiro comportamento sancionado foi *deixar de informar a presença da mercadoria* (veículos importados) *com a indicação do Número Identificador da Carga no SISCOMEX*, ou sua falta ou avaria, *no prazo e forma preconizada*, ação prevista no art. 107, IV, "f", do Decreto-Lei n.º 37/1966, c/c art. 5.º, caput e § 1.º, da IN SRF n.º 680/2006):

**Decreto-Lei n.º 37/1966**

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

#### IN SRF n.º 680/2006

Art. 5º O depositário de mercadoria, sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

§ 1º A constatação de falta ou acréscimo de mercadoria também deve ser informada pelo depositário à fiscalização aduaneira.

O segundo comportamento sancionado foi *descumprir o requisito do regime especial de trânsito aduaneiro simplificado*, que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, com suspensão de tributos, de um ponto a outro do território aduaneiro (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 73), de 18/04/08 (data do fim do trânsito aduaneiro) a 08/05/2008 (data da formulação do procedimento administrativo), ação prevista no art. 107, VII, alínea "f", do Decreto-Lei n.º 37/1966:

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos;

No caso concreto, a primeira conduta foi que **parcela da carga importada foi armazenada no recinto alfandegado sem que a recorrente tenha registrado no sistema informatizado** a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia naquela ocasião. A segunda conduta foi **a solicitação do trânsito aduaneiro, movimentação e armazenamento da carga sem que toda a carga correspondente a cada BL estivesse à disposição** do depositário.

Dito isso, **não há que se falar em infração continuada.**

No que toca ao **mérito da lide**, cabia à recorrente replicar as razões da decisão recorrida e comprovar não ter praticado as infrações que lhe são imputadas. Em vez disso, reapresenta os mesmos fatos narrados na manifestação de inconformidade, e defende *não ter havido atraso na informação que justifique o Auto de Infração*.

Corolário disso, cumpre ratificar a decisão recorrida, que manteve a exigência, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/00 e art. 57, § 3º do RICARF:

(...) Em sua impugnação, afirma ainda que a situação dos autos foi uma exceção, já que recebeu uma solicitação do consignatário da carga (Caoa Montadora de veículos) em uma sexta-feira, para retirar parte dos veículos que haviam chegado no Porto de Vitória/ES e que tinham inicialmente como destino o armazém alfandegado da Coimex (atual Tegma), mas que não poderiam ser mais neste armazenados por falta de espaço físico.

Complementa que providenciou o registro do trânsito dos veículos por Declarações de Trânsito de Contêiner, uma para cada veículo de transporte (cegonha) e que só após ter a integralidade do respectivo B/L é que poderia emitir o NIC com a presença total da carga relativa.

**12.** Sustenta, dessa forma, que não poderia ser penalizada pela falta de informação no sistema já que assim que obteve a confirmação de que todos os veículos estavam em seu poder, o que tardou 15 dias, imediatamente prestou à informação à Alfândega, nos termos do art. 107, IV, "f", do Decreto-Lei n.º 37/1966.

**13.** Como visto acima, o regime de trânsito aduaneiro simplificado por meio de DTC obedece às regras emitidas pela autoridade aduaneira local, as quais foram normatizadas pela Portaria ALF/VIT n.º 134/2007.

**14.** Pela referida Portaria, verifica-se que:

Da obrigação de verificar a qualificação da unitização (carga parte-lote)

*Art. 9º Cabe ao beneficiário da DTC, antes do registro do Pedido de trânsito, a responsabilidade, pela verificação da situação em que se insere a unidade de carga, quanto número total de conhecimentos agregados (filhotes/house), peso total declarado no BL, bem como quanto à autorização de cada consignatário de cada parte-lote para a remoção da carga, se for o caso.*

(...)

*§ 4º O depositário do local de destino da carga, observado o disposto no caput do art. 7º desta Portaria, deverá solicitar DTC para a remoção da totalidade das unidades de carga acobertadas pelo conhecimento de carga, bem como proceder ao carregamento das mesmas dentro do prazo constante do art. 7º, § 3º desta Portaria.*

**15.** Ora, quando do recebimento da solicitação do consignatário da carga (Caoa Montadora de veículos) para retirada de parcela dos veículos que haviam chegado no Porto de Vitória/ES, já tinha conhecimento de que a carga que ali se encontrava no pátio do Porto estava incompleta e que o trânsito da carga completa para outro recinto alfandegado já se havia iniciado e interrompido por falta de espaço físico.

**16.** Nessa situação excepcional, como o impugnante próprio alega, não poderia se fazer valer das regras ordinárias, devendo se socorrer das orientações das autoridades aduaneiras, conforme previsto no art. 21, da Portaria:

*Art. 21. Compete ao Chefe do Sevig e a seu substituto, concorrentemente, expedir orientações que se façam necessárias, de forma a garantir a aplicação das disposições constantes desta Portaria, bem como solucionar os casos omissos.*

**17.** Ou seja, caberia ao atuado indagar as autoridades aduaneiras sobre a melhor forma de lidar com a situação excepcional e não simplesmente adotar procedimento ao arrepio da legislação, frustrando completamente os controles aduaneiros sobre a carga importada.

**18.** Dessa forma, a partir do momento em que, para acomodar a situação, aceitou a realização do registro de DTC e a remoção irregular de parte da carga, sujeitou-se às penalidades decorrentes pelo descumprimento tanto dos prazos para a informação da presença de carga como dos requisitos para a solicitação da movimentação da carga por meio de DTC, previstos no art. 107, IV, "f" e VII, "f", do Decreto-Lei n.º 37/1966, *in verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo*

*estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

(...)

*VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais);*

(...)

*f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e*

**19.** Conforme demonstrado no Relatório Fiscal, a forma e o prazo para que o depositário informe à Receita Federal acerca da presença de carga armazenada no recinto alfandegado, além da obrigação de informar falta ou acréscimo de mercadoria encontram-se previstos na IN SRF n.º 680/2006, mais especificamente, no seu art. 5º, caput e § 1º, a seguir transcritos:

*Art. 5º O depositário de mercadoria, sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).*

*§ 1º A constatação de falta ou acréscimo de mercadoria também deve ser informada pelo depositário à fiscalização aduaneira.*

**20.** Portanto, o que a norma estabelece é que o depositário deve proceder à verificação da carga apresentada para depósito à vista do conhecimento de transporte internacional onde esta mesma carga encontra-se consignada, visto que só em contraste com o que se encontra consignado neste documento é que é possível constatar a eventual ocorrência de falta ou acréscimo de mercadoria. É por essa razão que o destinatário da referida obrigação acessória é o depositário, sendo irrelevante, para o cumprimento da referida obrigação, a carga apresentada para depósito ter sido objeto de trânsito aduaneiro ou não. Em suma, apresentada a carga para depósito, o depositário deve informar imediatamente a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia mediante a indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC) e logo em seguida, informar também a verificação de falta ou acréscimo de mercadoria, a partir do cotejo com o conhecimento de transporte internacional.

**21.** A impugnante reconheceu que parcela da carga importada ao amparo dos conhecimentos marítimos n.º EUKOHUBR335040, EUKOHUBR335041 e EUKOHUBR335042 foi armazenada no recinto alfandegado por ela administrado, sem que tenha registrado no sistema informatizado a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia naquela ocasião, pelo que, nos termos do acima transcrito art. 5º, da IN SRF n.º 680/2006, é suficiente para caracterizar a infração prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37/1966, na redação dada pelo art. 77, da lei n.º 10.833/2003.

**22.** No que tange à multa exigida pela fiscalização, em razão do descumprimento de requisito para executar atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, com fulcro na alínea “f”, do inciso VII, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37/1966, tem-se que a fiscalização entendeu que o trânsito aduaneiro somente poderia ter sido solicitado pelo impugnante, legitimamente, e conseqüentemente a movimentação e armazenamento da carga, a partir do momento em que toda a carga correspondente a cada BL estivesse à disposição do depositário, ora autuado.

**23.** Ocorre que tal somente se deu quando o consignatário da carga solicitou a remoção dos veículos que se encontravam no EADI COIMEX para o recinto alfandegado da impugnante. Daí a correta aplicação da multa diária preconizada pela norma acima referida, entre a data do registro do DTC irregular e o protocolo do respectivo processo

administrativo n.º 12466.001396/2008-80, com a solicitação da remoção da carga entre recintos alfandegados.

Ante o exposto, voto por **rejeitar a preliminar** arguida, e no mérito, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado